



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 163/2024.

03/06/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração.

REQUERENTE: Lenival Alves.

REFERÊNCIA: memorando 055/2024 SEMAD.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da possibilidade de pregão eletrônico para contratação de empresa para fornecimentos de serviços de dedetização de insetos e pragas.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. PROCESSO LICITATÓRIO 008/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE INSETOS E PRAGAS, PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER, JUNTO AOS FUNDOS: FUNDEB; FME E FMCL; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. MENOR PREÇO POR ITEM.

1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 018/2024.

2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação.

1. PREAMBULARMENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Da Natureza do Parecer Jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

parecer jurídico acerca da juridicidade do processo licitatório nº 008/2024, pregão eletrônico 002/2024, que tem por finalidade a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE INSETOS E PRAGAS, PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER, JUNTO AOS FUNDOS: FUNDEB; FME E FMCL; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO”, tipo menor preço por item, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Compulsando os autos verificamos: Capa SEMAD (f.1); DFD (f.84/108); relatório de cotação (f.10/17); memorando e resposta da contabilidade (f.18/19); ETP (f.20/41); matriz de riscos (f.42/46); justificativa (f.47/50); Certidão das Contratações Correlatas e interdependentes (f.51); Termo de Referência (f.52/73); quadro de cotação (f.74/75); memorando e parecer Controle Interno (f. 76/78); pedido de abertura, autorização (f.80); Capa FME (f.81); DFD (f.84/87-**incompleto**); ETP (f.88/108); matriz de riscos (f.109/113); justificativa (f.114/119); memorando e resposta da contabilidade (f.120/121); Termo de Referência (f.122/146); relatório de cotação e quadro de cotação (f.147/155); memorando e parecer Controle Interno (f. 156/163); Certidão das Contratações Correlatas e interdependentes, pedido abertura, autorização (f.164/166); Capa FMCL (f.167); memorando ao dep. de engenharia-SEMEC (f.168/169); DFD (f.170/175); ETP (f.176/197); matriz de riscos (f.198/202); memorando SEMEC (f.203); justificativa (f.204/208); memorando e resposta da contabilidade (f.209/210); Termo de Referência (f.211/235); relatório de cotação e quadro de cotação (f.236/245); memorando e parecer Controle Interno (f. 246/253); Certidão das Contratações Correlatas e interdependentes, pedido de abertura e autorização (f.254/256); Capa FUNDEB (f.257); memorando ao dep. de engenharia-SEMEC (f.258/259); DFD (f.260/266); ETP (f.267/290); matriz de riscos (f.291/295); memorando SEMEC (f.296); justificativa (f.297/301); memorando e resposta da contabilidade (f.302/303); Termo de Referência (f.304/331); relatório de cotação (f.332/341); memorando e parecer Controle Interno (f. 342/349); Certidão das Contratações Correlatas e interdependentes, pedido de abertura e autorização (f.350/352); CAPA FMS (f.353); DFD (f.354/357), memorando dep. licitação (f.358); ETP (f.359/378); matriz de riscos (f.379/383); memorando e resposta da contabilidade (f.384/386); justificativa (f.387/391); Termo de Referência (f.392/408);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

relatório de cotação (f.409/418); memorando e parecer Controle Interno (f. 419/424); Certidão das Contratações Correlatas e interdependentes, pedido de abertura e autorização (f.425/427); Termo de abertura (f.428); Decreto Municipal nº 026/2023 (f.429/436); Edital, Termo de Referência, Minuta de contrato e anexos (437/566).

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Limites e instâncias de governança.

No presente caso, o valor da contratação é de R\$ 1.724.451,69 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos); e o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “4.2”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 018/2024, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de empresa para fornecimentos de serviços de dedetização de insetos e pragas para atender a necessidade de vários órgãos da Administração Municipal, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço por ITEM. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que este Consultor Jurídico se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade as repartições interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação Menor Preço por Item, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a contratação de empresa para fornecimentos de serviços de dedetização de insetos e pragas e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por cada secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento (item 3), condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante no item “4”.

Estão previstos nos itens “5 a 10” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital no item 9 (habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica-financeira) estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Está previsto no edital formas de impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da Minuta Do Contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

Do Plano De Contratações Anual

A Lei 14.133/21 não impõe a elaboração do Planejamento Anual de Contratações, mas trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência.

Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas. O planejamento é um princípio fundamental da administração pública e, portanto, deverá manifestar-se em todas as suas atividades.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), in verbis:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.”

Conforme preconiza o dispositivo legal, o PAC visa a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.

Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PAC será o regulamento responsável por consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico.

Nesse sentido, compulsando os autos, se constatou a ausência do Plano de Contratação Anual, pelo que se recomenda seja anexado aos autos, com a devida publicação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto.

Recomendamos a informatização do processo licitatório desta municipalidade, tendo em vista que além de atender a economicidade e praticidade, já que hoje os procedimentos são impressos e depois novamente digitalizados, também há expressa disposição legal no art. 12, VI, da Lei 14.133/21, que embasa esta recomendação. Ressalta-se ainda, que, sempre que possível, deve-se atender ao princípio da segregação de funções, principalmente quanto às funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Por fim, devemos salientar que, como a Lei federal nº 14.133/21 é muito recente, praticamente não há decisões do Judiciário ou Tribunais de Contas sobre suas disposições, nem sabemos como os demais entes federativos irão encarar as inovações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

trazidas por ela. Estamos, portanto, em uma fase de certa insegurança jurídica, que, de certo modo, é natural, considerando a extensão e relevância do novo regime legal. Tal insegurança, contudo, não pode congelar as ações administrativas, eis que os problemas surgem e devem ser solucionados pela Administração Pública, para assegurar a continuidade na prestação dos serviços à população. Esta manifestação foi exarada neste contexto, de forma que, sobrevindo entendimentos contrários que convenha ao Município seguir, ela, obviamente, poderá ser futuramente revista.

Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

DIOGO MELO

Procurador do Município

OAB/PA 34138A